



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18186.006109/2009-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-001.517 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 17 de dezembro de 2019  
**Recorrente** LYCURGO LUIZ IORIO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.  
AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Somente podem ser deduzidos a título de pensão alimentícia os valores decorrentes de cumprimento ou acordo homologado judicialmente, desde que devidamente comprovados.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO DE ALIMENTANDOS.

Somente podem ser deduzidas as despesas com instrução com alimentandos, pagas pelo declarante, quando decorrentes de cumprimento ou acordo homologado judicialmente, desde que devidamente comprovadas e observados os limites legais.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. DECLARAÇÃO EM SEPARADO PELO CÔNJUGE.

Em regra, somente são dedutíveis as despesas médicas dos dependentes que forem incluídos na declaração do responsável. Na hipótese do dependente apresentar DIRPF em separado, as despesas médicas somente poderão ser deduzidas, na declaração de ajuste do titular, se o dependente não se beneficiar das respectivas deduções em sua própria declaração.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS.

Para fins de imposto de renda, são tributáveis os rendimentos recebidos pela locação de bens imóveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão n.º 17-47.451, proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) DRJ/SP2 (fls. 127/136) que *manteve integralmente* a notificação de lançamento n.º 2005/608451573804194 (fls. 7/13).

Abaixo, resumo do relatório do Acórdão da instância de piso:

(...)

O impugnante alega, em síntese:

### Dedução de pensão alimentícia

De acordo com a Notificação, somente o valor relativo a Marina Silva Santos poderá ser deduzido, pois existe decisão judicial. Afirma seu inconformismo diante da impossibilidade de deduzir valores pagos a título de pensão alimentícia às filhas Silvia Simone Iório e Priscilla Kelly Iório, bem como a manutenção de Iracelis Correa Tinte, pois está sendo punido por cumprir com suas obrigações "(••.) sem a necessidade de qualquer interpelação judicial, fato esse que deveria ser louvável."

### Dedução de despesas médicas

A beneficiária do plano de saúde Trasmontano, considerada pela autoridade fiscal como terceira pessoa, é sua esposa, conforme comprova a certidão de casamento que junta.

Esclarece que os beneficiários do plano de saúde são o próprio impugnante e sua esposa, embora conste a penas o nome desta. Acrescenta ser ele o responsável pelos pagamentos, como comprovam os documentos juntados. Apresenta, ainda, cópia do cartão médico Trasmontano em nome do impugnante.

### Dedução de despesas com instrução

A documentação pertinente foi apresentada à fiscalização e obviamente por um lapso deixou de ser analisada. Faz novamente a juntada dos documentos comprobatórios para que seja acatada a dedução.

### Omissão de rendimentos de aluguéis

Informa que "(...) o imóvel pertence em conjunto com Sérgio Iório, o qual declarou em seu imposto de renda, e inclusive pagou a totalidade. Mesmo assim, o impugnante somente teria que declarar R\$ 16.643,09 e não o valor lá descrito, uma vez que como se infere na página 05 de referida notificação existe um valor de R\$ 22.782,80 pertencente ao CPF 052.797.648-25, o qual não é do impugnante, ressaltando, mais uma vez, que tal valor foi declarado integralmente, e ainda que o Sr. Sérgio está recebendo a restituição de tal valor.

Diante disso não poderia o impugnante ter declarado o valor a título de aluguel, uma vez que já havia a declaração de tal valor em outra declaração."

A impugnação foi julgada improcedente pelo acórdão acima citado.

Em sede de recurso administrativo, (fls. 142/148), o recorrente, basicamente, repisa os argumentos de sua peça impugnatória.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### Matéria em Julgamento

As matérias em julgamento no presente Recurso Voluntário são *as deduções indevidas com: despesas de instrução, no valor de R\$ 1.998,00; com despesas médicas, no valor de R\$ 9.200,00; com pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 37.520,00; e omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, no valor de 39.425,89.*

Inicialmente, cumpre observar o disposto no § 3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida *com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida*. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos verifico que o Recorrente ao apresentar seu Recurso Voluntário, basicamente, replicou as argumentações de sua impugnação, deixando, assim, de apresentar novas razões de defesa em suas alegações perante este Colegiado, e tendo em vista minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado *a quo* e amparado no fundamento regimental acima reproduzido, *utilizo das razões de decidir do voto condutor do respectivo acórdão*:

A impugnação é tempestiva (fls. 117) e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72; dela tomo conhecimento.

#### Da dedução de pensão alimentícia judicial

A legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da Declaração de Ajuste Anual, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda, na forma prevista em lei, determinadas despesas efetuadas durante o ano-calendário. Tal legislação exige, ainda, que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício.

O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99 consolida a legislação e dispõe acerca das condições exigidas para o exercício do direito de redução da base de cálculo do tributo mediante dedução de despesas legalmente previstas.

#### Dedução de pensão alimentícia

Art. 78 Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. §3º).

O art. 73 do RIR/99 traz as seguintes disposições do Decreto-lei nº 5.844/43:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n- 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §5º). (grifei)

E o art. 797 do mesmo Regulamento, ao tratar da manutenção e guarda dos documentos vinculados às Declarações de Ajuste do Imposto de Renda, estabelece:

Art. 797. E dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).

De acordo com os dispositivos legais acima transcritos, o contribuinte tem direito a deduzir despesas enquadradas nas especificações legais, sendo desnecessário juntar à Declaração de Ajuste Anual os comprovantes da regularidade de tais deduções, devendo fazê-lo quando assim solicitado pela administração tributária.

Em consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, verifico que o contribuinte deduziu os seguintes valores a título de pagamento de pensão alimentícia judicial:

- R\$33.000,00 para Marina Silva Santos - CPF 018.357.898-89, do qual foi glosado R\$20.520,00, tendo em vista que o acordo homologado judicialmente, conforme fls. 15, fixou a pensão alimentícia em quatro salários mínimos. Desse modo, a autoridade fiscal lançadora considerou como regular a dedução do valor correspondente ao acordado perante o Juízo - R\$12.480,00. Cabe esclarecer, com base em fls. 16/17, que a pensão alimentícia paga a Marina Silva Santos tem como beneficiária a filha do contribuinte, Priscilla Kelly Iório.

- R\$17.000,00 referente a Iracelis Correa Tinte - CPF 522.360.568-34, totalmente glosado em razão de sua natureza de liberalidade, pois não tem amparo em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, como determina a legislação.

Em que pese o inconformismo do impugnante, a legislação é clara no sentido de que somente é dedutível a pensão alimentícia paga conforme decisão judicial ou acordo homologado judicialmente sendo que, o valor que superar ao fixado no ato judicial constitui liberalidade do alimentante, sobre a qual não cabe à administração pública emitir juízo de valor, cabendo-lhe apenas observar os limites legais. Trata-se igualmente de liberalidade o pagamento não ancorado em decisão judicial.

Da dedução de despesas médicas

O contribuinte traz aos autos certidão de casamento contraído com a sra. Riyoko Iório (fls. 91), a quem se refere a despesa com plano de saúde Trasmontano. Junta cópia de boletos de cobrança bancária (fls. 92/99) com o intuito de comprovar que é o responsável pelos pagamentos e cópia de carteira de assistência médica Trasmontano em seu próprio nome (fls. 100).

A dedução de despesas médicas é tratada no art. 80 do RIR/99:

Art.80.Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com *exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n- 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a")*.

§1º *O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):*

*I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (g.n.);*

*III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*IV- não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

*V- no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.*

§2º *Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.*

§3º *Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.*

§4º *As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.*

§5º *As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da*

*base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, §3.º).*

Os documentos trazidos aos autos pelo impugnante demonstram que os boletos de cobrança bancária foram emitidos contra a sra. Riyoko Iório e da cópia de carteira de associado do contribuinte consta sua admissão como ocorrida em 21/04/2008. Todavia, tais aspectos não são os relevantes neste caso.

Em consulta aos bancos de dados da Receita Federal do Brasil constato que a sra. Riyoko Iório apresentou DIRPF em separado, com ND n.º 08/23126926, tendo se utilizado do modelo simplificado, no qual todas as deduções legais são substituídas pelo desconto padrão de vinte por cento dos rendimentos tributáveis.

As orientações abaixo transcritas foram extraídas de ato normativo que se apresenta como "Imposto de Renda - Pessoa Física - Perguntas e Respostas Exercício 2005 / Ano-calendário 2004", disponibilizadas diretamente aos contribuintes:

#### DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA — OPÇÃO

**012** — Quem pode optar pela apresentação da Declaração de Ajuste Anual no modelo simplificado?

Todos os contribuintes podem optar pela Declaração Simplificada, exceto aqueles que desejem compensar resultado positivo da atividade rural com resultado negativo (prejuízo) ou compensar imposto pago no exterior.

Atenção:

Após 29 de abril de 2005, não será permitida a mudança de modelo de declaração já apresentada. (MP n.º 2.189-49, de 2001, art. 11; Lei n.º 10.451, de 2002, art. 2.º; IN SRF n.º 507, de 2005, art. 2.º)

#### DESCONTO SIMPLIFICADO

*013 — O que se considera desconto simplificado?*

*É o desconto de 20% sobre os rendimentos tributáveis que substitui as deduções legais cabíveis. Não necessita de comprovação e está limitado a R\$ 9.400,00. Pode ser utilizado independentemente do montante dos rendimentos recebidos e do número de fontes pagadoras.*

*(Lei n.º 9.250, de 1996, art. 10; Lei n.º 10.451, de 2002, art. 2.º; MP n.º 2.189-49, de 2001, art. 11; IN SRF n.º 507, de 2005, art. 2.º § 1.º)*

#### CONTRIBUINTE CASADO

**075** — Como declara o contribuinte casado?

O contribuinte casado apresenta declaração em separado ou, opcionalmente, em conjunto com o cônjuge.

Declaração em Separado a) cada cônjuge deve incluir na sua declaração o total dos rendimentos próprios e 50% dos rendimentos produzidos pelos bens comuns, compensando 50% do imposto pago ou retido sobre esses rendimentos, independentemente de qual dos cônjuges tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento; ou b) um dos cônjuges inclui na sua declaração seus rendimentos próprios e o total dos rendimentos produzidos pelos bens comuns, compensando o valor do imposto pago ou retido na fonte, independentemente de qual dos cônjuges tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

Os dependentes comuns não podem constar simultaneamente nas declarações de ambos os cônjuges.

Verifique as instruções de preenchimento da Declaração de Bens e Direitos, relativamente aos bens privativos e bens comuns no Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, modelo completo.

Declaração em conjunto É apresentada em nome de um dos cônjuges, abrangendo todos os rendimentos, inclusive os provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, e das pensões de gozo privativo.

A declaração em conjunto supre a obrigatoriedade da apresentação da Declaração de Ajuste Anual a que porventura estiver sujeito o outro cônjuge.

#### PLANO DE SAÚDE — DECLARAÇÃO EM SEPARADO

355 — O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos no plano que declarem em separado?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem considerados dependentes. Contudo, na hipótese em que os filhos e o outro cônjuge constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado, pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano o valor integral pago ao plano, desde que não seja utilizada como dedução nas declarações dos dependentes.

Desse modo, a opção por declaração em separado e no modelo simplificado por parte da sra. Riyoko impede que o contribuinte deduza despesas médicas a ela relativas, tendo em vista a opção pelo desconto simplificado. Mantenho a glosa.

#### Da dedução de despesas com instrução

Acerca da matéria, dispõe o RIR/99:

Art.81 Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º inciso II, alínea "b").

§1º O limite previsto neste artigo corresponderá ao valor de um mil e setecentos reais, multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§2º Não serão dedutíveis as despesas com educação de menor pobre que o contribuinte apenas eduque (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, inciso IV).

§3º As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º. §3º). (g.n.)

§4º Poderão ser deduzidos como despesa com educação os pagamentos efetuados a creches (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 7º).

Para comprovar a regularidade da dedução, o impugnante apresenta os documentos de fls. 103/114), que consistem em boletos de cobrança bancária de curso superior de Priscilla Kelly Iório, filha do contribuinte e beneficiária de pensão alimentícia judicial concedida em ação de alimentos ajuizada pela mãe, sra. Marina Silva Santos (fls. 16/17), matéria anteriormente analisada.

De acordo com o art. 81, §3º, do RIR/99, acima transcrito, as despesas com instrução de alimentandos só é possível quando o contribuinte estiver obrigado a fazê-lo em cumprimento de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente, o que não se aplica ao presente caso, como demonstra o *Termo de Audiência* juntado às fls. 16/17.

Impõe-se, portanto, a manutenção da glosa.

Quanto ao dever de assistência entre pais e filhos, é matéria de natureza civil, além de suas implicações morais e sociais, mas não são pertinentes em termos de legislação tributária.

#### Da omissão de rendimentos de aluguéis

A legislação tributária estabelece que os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas ou jurídicas sujeitam-se à tributação do imposto de renda e como tal devem ser informados na Declaração de Ajuste Anual, conforme disciplinado nos arts. 1º, 2º, 3º e parágrafos da Lei n.º 7.713/1988; arts. 1º, 2º e 3º da Lei n.º 8.134/1990 e artigos 49 a 53, do RIR/99.

A autoridade fiscal lançadora apurou a existência de Dimob - Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias com informação de que o contribuinte teria recebido rendimentos de aluguéis pagos por pessoas físicas no total líquido de R\$39.425,89.

Conforme Dimob apresentada pelo Escritório Imobiliário Kosen - CNPJ n.º 58.799.305/0001-95 (fls. 122), o impugnante recebeu os seguintes rendimentos de aluguéis, observando-se que os valores abaixo são aqueles que deveriam ter sido oferecidos à tributação, já descontado o valor da comissão da administradora de imóveis, como prevê o art. 50, III, do RIR/99:

- R\$4.220,72, de Lee Zhan Rui, CPF n.º 114.654.588-67;
- R\$4.220,72, de Kuang Yuechan, CPF n.º 214.936.978-89;
- R\$22.782,80, de Yoko Hyodo, CPF n.º 052.797.648-25;
- R\$8.201,65, de Francisco Demouties Vieira de Souza, CPF n.º 117.239.395-87.

Embora o contribuinte alegue desconhecer o CPF 052.797.648-25, constato tratar-se de locatária de imóvel de sua propriedade.

Em sua impugnação, o interessado alega que os imóveis locados são de propriedade conjunta com Sérgio Iório, o qual teria declarado o total dos aluguéis, o que dispensaria o impugnante de fazê-lo. Todavia, não apresenta qualquer elemento probatório. Por força da alegação apresentada, o deslinde da questão exigiu consulta aos bancos de dados da Receita Federal do Brasil, nos quais verifico a existência de Dimob para o impugnante (fls. 122) e para o sr. Sérgio Iório.

Constato que ambos recebem rendimentos de locação das pessoas físicas citadas, em idênticos valores - R\$42.031,53 que, após dedução da comissão da administradora de imóveis, resultou em R\$39.425,89 para cada um. Não verifico, portanto, a existência de suporte fático na alegação do contribuinte. Os dados apurados confirmam a correção do lançamento de base de cálculo referente à omissão de aluguéis recebidos de pessoas físicas, que mantenho.

Quanto ao documento de fls. 119, trata-se de Notificação de Compensação da Malha Débito relativa à DIRPF Exercício 2010 / Ano-calendário 2009, não guardando qualquer relação com o lançamento ora impugnado, referente ao Exercício 2005 / Ano-calendário 2004.

*Conclusão*

Pelas razões expostas, voto pela improcedência da impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário exigido.

Assim, desde já, proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura